



Na opinião do advogado-geral M. Wathelet, a Polónia não cumpriu a sua obrigação de transpor a diretiva relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis

Tendo persistido no seu incumprimento na data da análise dos factos, a Polónia deve ser condenada no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória diária de 61 380 EUR a partir da data da prolação do acórdão do Tribunal de Justiça

O Tratado de Lisboa, que entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009, permite ao Tribunal de Justiça aplicar sanções pecuniárias compulsórias no caso de não comunicação à Comissão das medidas nacionais de transposição de uma diretiva¹.

Em 2009, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram três diretivas no âmbito do «pacote energia-clima»². O objetivo deste pacote era o de criar um quadro jurídico que permitisse à União Europeia atingir em 2020 uma redução das emissões de gases com efeito de estufa de 20% relativamente ao nível de 1990, um aumento para 20% da quota de energias provenientes de fontes renováveis no consumo final bruto de energia e uma melhoria da eficiência energética da União de 20%.

No âmbito deste pacote, a Diretiva 2009/28 determina especialmente os objetivos nacionais vinculativos no que diz respeito à parte da energia produzida a partir de fontes renováveis no consumo final bruto de energia e nos transportes. Ela impõe aos Estados-Membros a obrigação de assegurarem uma série de garantias, informações ou incentivos em diferentes procedimentos administrativos e regulamentares bem como nos diferentes códigos. Por outro lado, a diretiva prevê uma série de obrigações destinadas a assegurar o acesso e a difusão de diferentes informações relativas à energia renovável e à sua utilização. A diretiva define os critérios de sustentabilidade que os biocombustíveis e biolíquidos devem respeitar para serem considerados para efeitos da avaliação do cumprimento das exigências da diretiva no que respeita aos objetivos nacionais e as obrigações em matéria de energias renováveis, bem como para determinar a elegibilidade para apoio financeiro ao consumo de tais biocombustíveis e biolíquidos. Por outro lado, fixa os princípios que permitem assegurar a verificação do cumprimento desses critérios de sustentabilidade. Por último, a diretiva prevê que as disposições nacionais de transposição devem entrar em vigor e ser comunicadas à Comissão até 5 de dezembro de 2010.

Considerando que os atos que foram notificados pela Polónia não constituíam uma transposição da diretiva, a Comissão propôs uma ação no Tribunal de Justiça. Alega que a Polónia, por um lado, não adotou as disposições necessárias para dar cumprimento à diretiva e, por outro, não

¹ Artigo 260.º, n.º 3, TFUE.

² Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140, p. 16); Diretiva 2009/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que altera a Diretiva 2003/87/CE a fim de melhorar e alargar o regime comunitário de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (JO L 140, p. 63); Diretiva 2009/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que altera a Diretiva 98/70/CE no que se refere às especificações da gasolina e do gasóleo rodoviário e não rodoviário e à introdução de um mecanismo de monitorização e de redução das emissões de gases com efeito de estufa e que altera a Diretiva 1999/32/CE do Conselho no que se refere às especificações dos combustíveis utilizados nas embarcações de navegação interior e que revoga a Diretiva 93/12/CEE (JO L 140, p. 88).

comunicou de qualquer forma os eventuais instrumentos úteis. A Comissão pede ao Tribunal de Justiça que condene a Polónia no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória de 61 380 EUR por cada dia de atraso a partir da data da prolação do acórdão neste processo.

Nas suas conclusões de hoje, **o advogado-geral Melchior Wathelet propõe ao Tribunal de Justiça que declare que a Polónia infringiu o direito da União.**

O advogado-geral recorda em primeiro lugar que, embora seja da competência da Comissão demonstrar a existência de um incumprimento, os Estados-Membros são obrigados a facilitar o cumprimento desta missão, fornecendo designadamente à Comissão informação clara e precisa. Assim, os Estados-Membros devem indicar sem ambiguidade através de que medidas legislativas, regulamentares e administrativas consideram ter cumprido as diferentes obrigações que a diretiva lhes impõe. O não cumprimento desta obrigação por um Estado-Membro, seja por total falta de informação ou por uma informação insuficientemente clara e precisa, pode, por si só, justificar a abertura de um processo por incumprimento.

Em seguida, o advogado-geral afirma que, no termo do prazo fixado no parecer fundamentado pela Comissão Europeia à Polónia, esta última não tinha ainda adotado todas as medidas necessárias à transposição da diretiva nem comunicado à Comissão os instrumentos úteis. Sublinha neste contexto que, ao alegar que a lei adotada em julho de 2013 (ou seja uma data muito posterior ao termo do prazo fixado no parecer fundamentado) constituía «um ato fundamental que assegurava a transposição da diretiva» a Polónia admitiu implicitamente que a regulamentação nacional previamente existente não constituía uma transposição completa da diretiva.

Por outro lado, o advogado-geral considera que, no dia do exame dos factos pelo Tribunal de Justiça, a Polónia ainda não tinha transposto para o direito interno certas disposições da diretiva nem comunicado à Comissão medidas de transposição suficientes. Quanto à condenação no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória pedida pela Comissão, o advogado-geral sublinha que as sanções pecuniárias compulsórias constituem um meio financeiro adequado para incitar um Estado-Membro a tomar as medidas necessárias para pôr termo ao incumprimento verificado e assegurar a transposição completa de uma diretiva. Na opinião do advogado-geral, contrariamente aos argumentos da Polónia, a possibilidade de condenar um Estado-Membro na primeira ação por incumprimento aplica-se à omissão de comunicação das medidas de transposição de uma diretiva adotada em conformidade com o processo legislativo ou de uma diretiva que, como a que está em causa no presente processo, foi adotada em conformidade com um processo similar antes da entrada em vigor do Tratado de Lisboa (a codecisão) e cujo prazo de transposição expirou após essa data. Por outro lado, a Comissão não tem de fundamentar de modo específico a sua decisão de recorrer à faculdade de pedir a condenação de um Estado-Membro numa sanção pecuniária compulsória ou numa quantia fixa por esse Estado não ter comunicado as medidas de transposição de uma diretiva ou apenas comunicou as medidas que constituem uma transposição incompleta ou incorreta de uma diretiva. Como o Tribunal de Justiça já decidiu, é indispensável que as disposições de uma diretiva sejam transpostas com força vinculativa incontestável e com a especificidade, a precisão e a clareza requeridas, para cumprir a exigência da segurança jurídica.

Vista a gravidade do incumprimento, a sua duração, o montante fixo de base uniforme proposto pela Comissão bem como a capacidade de pagamento, **o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que aplique à Polónia uma sanção pecuniária compulsória de 61 380 euros por dia de atraso até a data em que a Polónia comunique à Comissão as medidas que asseguram a transposição da diretiva.** O advogado-geral propõe também que a obrigação de pagamento comece na data da prolação do acórdão do Tribunal de Justiça, se o incumprimento persistir no dia da prolação.

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667